

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 39, DE 2003

Revoga os arts. 34 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 83 e seu parágrafo único da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado WASNY DE ROURE

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 39, de 2003, revoga o art. 34 da Lei n.º 9.249, de 1995, e o art. 83 da Lei n.º 9.430, de 1996, com o objetivo de “extirpar dois artigos que fazem parte do entulho legal em vigor no país para beneficiar os sonegadores e suas quadrilhas”, segundo o seu Autor, o Deputado Wasny de Roure.

O art. 34 da Lei n.º 9.249, de 1995, assegura a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária ao agente que promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Já o art. 83 da Lei n.º 9.430, de 1996, determina que a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária apenas seja encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente.

A Comissão de Finanças e Tributação rejeitou o mérito do Projeto de Lei n.º 39, de 2003. Resta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o mérito da proposição e a sua constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da análise dos projetos não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou má técnica legislativa. Contudo, as revogações propostas não coadunam com o ordenamento jurídico em vigor no país.

Com a promulgação da Lei n.^º 8.137, de 1990, os crimes contra a ordem tributária passaram a se enquadrar em dois grupos: crimes materiais ou de resultado – art. 1.^º – e crimes formais ou de mera conduta – art. 2^º. Aqueles, ao contrário destes, somente se consumam com a supressão ou redução do tributo, e qualquer acessório. Ora, uma vez que, para enquadrar uma conduta como crime contra a ordem tributária previsto no art. 1.^º da Lei n.^º 8.137, de 1990, é necessária a efetiva supressão ou redução de tributo, não há porque revogar dispositivos legais que guardam perfeita consonância com a atual classificação dos crimes contra a ordem tributária.

Se, por um lado, as revogações propostas visam a impedir que os sonegadores contumazes se beneficiem da legislação em vigor, por outro, deixam de oferecer garantias aos contribuintes inadimplentes eventuais.

É razoável que se constitua definitivamente o crédito tributário, antes de a autoridade competente encaminhar a representação fiscal ao Ministério Público. Como bem lembrou o Relator da matéria no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, a revogação do art. 83 da Lei n.^º 9.430, de 1996, poderia gerar insegurança jurídica, uma vez que um contribuinte condenado na esfera penal poderia, posteriormente, ter a notificação fiscal cancelada na esfera administrativa.

Além disso, o próprio autor da proposição se reportou em sua justificação à tendência do moderno Direito Penal: “a pena de prisão deve ser o último instrumento do Estado”. Assim, uma vez reparado o dano não há porque não permitir a extinção de punibilidade, ou seja, não se revela conveniente nem oportuno revogar o art. 34 da Lei n.^º 9.249, de 1995.

Essas são as razões que me levam a votar pela injuridicidade e pela rejeição do mérito da proposição. Assim, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa, e pela rejeição do mérito do Projeto de Lei n.º 39, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

2004_9955_Vicente Arruda